



Autos n. 050-91.
MM. Juiz:

1. Considerando que o depósito efetuado pela concordatária para pagamento aos **credores** foi objeto de penhora, no rosto dos autos (fls. 568) pela Quinta Vara do Trabalho de Londrina, Pr., e que está sendo reclamado a sua transferência para àquela junta trabalhista, acarretando, sem dúvidas, prejuízos aos credores, já que se trata de crédito à disposição deles, sou do entendimento que os credores devem se **manifestar a respeito da penhora**, pois não sendo parte no processo trabalhista estão sofrendo turbação na posse de seus direitos.

Outrossim, a partir do momento em que a concordatária efetuou o depósito, **para fins de pagamento**, tendo tal recurso saído da esfera da sua administração, não mais a ela pertencem, razão pela qual, devem os credores emitir pronunciamento.

Para tanto, seja expedido **edital para notificação dos credores**, para que tomem conhecimento da penhora, pela Quinta Junta do Trabalho de Londrina, Pr., sobre o valor depositado, e se pronunciem, querendo, em prazo certo, nestes autos.

2. Outrossim, deve a concordatária manifestar-se sobre o pronunciamento do comissário, constante de fls. 579/580, fazendo a prova das remissões.

Cambé, 11 de maio de 2004.

LEONILDO DE SOUZA GROTA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

